



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, 2004

### **Altera a redação do inciso III, do art. 37 da Constituição Federal.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III, do art. 37 da CF passa a vigorar com a alteração ora proposta acrescido do seguinte parágrafo único.

Art. 37. ....

III. O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, ficando a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obrigada a preencher o total do número de vagas fixadas em edital, dentro do prazo de validade.

Parágrafo único. Em abrindo novas vagas para o cargo em que fora objeto o concurso, dentro do prazo, possível, de prorrogação, será vedada a abertura de novo concurso, devendo ser aproveitados os candidatos aprovados no concurso imediatamente anterior.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

A obrigatoriedade de concurso público, ressalvados os cargos em comissão, refere-se à investidura em cargo ou emprego público, isto é, ao ingresso em

cargo isolado ou cargo inicial de carreira, nas entidades estatais, suas autarquias, suas fundações e suas empresas públicas. O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendem aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF.

Desde a Constituição de 1967 os concursos públicos só podem ser de provas ou de provas e títulos, ficando, assim, afastada a possibilidade de seleção com base unicamente em títulos, como ocorria na vigência de seleção com base unicamente em títulos, como ocorria na vigência da Constituição de 1946, que fazia igual exigência para primeira investidura em cargos de carreira, silenciando, entretanto, quanto à modalidade do concurso.

O objetivo do concurso é de selecionar os candidatos mais capazes, por meio de provas ou provas e títulos, ficando a Administração livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público.

Ademais, vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação com preferência sobre qualquer outro, desde que a Administração se disponha a prover o cargo, mas a conveniência e oportunidade do provimento ficam à inteira discricção do Poder Público. Ou seja, mesmo com a aprovação no concurso o candidato não gera direito absoluto à nomeação, pois continua o aprovado com simples ex-

pectativa de direito à investidura no cargo ou emprego disputado.

Pelo exposto acima, apresento aos meus nobres pares esta proposta de emenda ao texto constitucional que tem por objetivo garantir o direito absoluto à nomeação e a investidura no cargo, pelo candidato aprovado. Este projeto vem no propósito de fazer justiça aos candidatos que disputam uma vaga no serviço público. Muitas vezes, eles se deslocam de outros estados para prestarem concurso público, tendo gastado com passagens, cursinhos e inscrições, ocorrendo que se aprovados dentro do número de vagas estipulados em edital, não serão nomeados pelo simples fato de que os aprovados em concurso possuem apenas uma expectativa de direito à investidura no cargo ou emprego público.

Ou seja, o candidato tem grandes gastos com o concurso, são aprovados e muitas vezes não são chamados para o serviço público, mesmo havendo vaga. Com isso, a alteração que venho propor irá obrigar o Poder Público a nomear todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas fixados em edital. Dessa forma, conto com a colaboração dos meus nobres pares a aprovação desta emenda ao texto constitucional, pelo seu elevado alcance social.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2004. –  
**Paulo Paim.**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um

Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....  
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 07 - 10 - 2004